



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Resolução nº 07/2016, de 03 de novembro de 2016.
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos
Municípios do Estado do Ceará de 18 de novembro de 2016.**

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, do acesso às informações públicas e aplicação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ,
no uso das atribuições que lhe confere a Lei Estadual nº 12.160, de 04 de agosto de 1993,

Considerando o disposto na Lei Ordinária Nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações públicas, previsto no inciso XXXIII do Art. 5º, no inciso II do § 3º do Art. 37 e no § 2º do Art. 216 da Constituição Federal,

Considerando a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos;

Considerando as disposições afetas à transparência da Administração Pública constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009;

Considerando o disposto na Lei Estadual n.º 15.175, de 28 de junho de 2012, que define regras específicas para a implementação do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Administração Pública do Estado do Ceará;

Considerando que o Tribunal produz e recebe informações essenciais ao exercício de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, e que essas informações devem permanecer íntegras, disponíveis e, quando for o caso, com o sigilo resguardado ou o acesso restrito;

Considerando a conveniência e oportunidade de definição, no âmbito deste Tribunal, dos procedimentos afetos à implantação da sistemática disposta pela mencionada Lei nº 12.527/11;

RESOLVE:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Resolução estabelece regras, diretrizes e procedimentos específicos sobre o acesso à informação de interesse público, produzida ou custodiada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso às Informações Públicas, e na Lei Estadual nº 15.175, de 28 de junho de 2012.

Art. 2º. O direito fundamental de acesso à informação, nos termos desta Resolução, será garantido em conformidade com os princípios da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência no Tribunal;
e

V – desenvolvimento do controle social da administração pública, inclusive a do próprio Tribunal.

Parágrafo único. O acesso à informação será assegurado:

I – pela disponibilização de equipamentos na sede do Tribunal de Contas, para que os próprios requerentes possam consultar informações de interesse público;

II – pela implantação e efetiva execução das atividades a cargo da Ouvidoria, conforme as competências previstas na Resolução nº 09/2011, para atendimento de pedidos de acesso à informação; e

III – por outros meios de comunicação definidos pelo Conselheiro Presidente, conforme o caso, em ato normativo próprio.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, considera-se:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I – Requerente: pessoa, natural ou jurídica, que procura obter, no Tribunal de Contas, acesso à informação;

II – Ouvidoria: unidade interna à qual compete as ações e atividades destinadas a atender aos pedidos de acesso à informação, nos termos do art. 9º, I, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011;

III – Informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, podendo ser classificada em Reservada, Secreta e Ultrassegura:

a) Informação Reservada: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 5 (cinco) anos e no caso do Estado, as que puderem colocar em risco a segurança dos Chefes de Poderes, inclusive Cortes de Contas e Ministério Público;

b) Informação Secreta: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 15 (cinco) anos;

c) Informação Ultrassegura: as que ficam sob sigilo durante o prazo de 25 (vinte e cinco) anos;

IV – informação pessoal: aquela pertinente à pessoa natural identificada ou identificável;

V – Informação de interesse público: toda aquela informação que não é de caráter pessoal ou classificada como sigilosa.

Art. 4º. O acesso à informação é assegurado mediante atendimento presencial ou por endereço eletrônico, meio preferencial de comunicação oficial, sem prejuízo da obtenção de orientação por meio telefônico.

CAPÍTULO II
DA OUVIDORIA COMO ÓRGÃO COMPETENTE PARA CUMPRIMENTO DAS
NORMAS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 5º. A Ouvidoria do Tribunal, em conformidade com o disposto na Resolução nº 09/2011, ficará encarregada de:

I – atender e orientar os requerentes sobre os meios para se obter o acesso à informação;

II – informar aos requerentes acerca da tramitação de documentos nas



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

unidades do Tribunal de Contas;

III – registrar os pedidos de acesso à informação no sistema;

IV – zelar pelo cumprimento dos prazos relativos ao atendimento dos pedidos de acesso à informação;

V – encaminhar, para o Comitê Gestor de Acesso à Informação de que trata o art. 25, relatórios analíticos contendo sugestões para o aperfeiçoamento da divulgação, por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, de informações de interesse público, bem como dos demais instrumentos que garantirem o acesso à informação; e

VI – encaminhar, a cada ano, ao Conselheiro Presidente, para publicação no Portal do Tribunal de Contas na Internet, relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso à informação, recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os requerentes.

Art. 6º. O pedido de acesso à informação será elaborado, preferencialmente, pelo preenchimento de formulário, disponibilizado tanto na página da Ouvidoria na Internet, quanto na Secretaria (setor de protocolo) do Tribunal, de forma presencial.

§1º. O pedido deverá ser dirigido ao gestor da Ouvidoria e conterá a identificação do requerente, incluindo o CPF, dados para contato, o endereço de correio eletrônico (e-mail) e a especificação da informação requerida.

§2º. Na hipótese de o requerente deixar de utilizar o formulário de que trata o caput, seu pedido deverá atender aos requisitos do § 1º, sob pena de não ser recebido pelo Tribunal.

§ 3º. O pedido poderá ser entregue pessoalmente na Secretaria (setor de protocolo) ou encaminhado por meio do link da Ouvidoria disponibilizado no Portal do Tribunal de Contas na Internet.

Art. 7º. Será admitida a formulação de pedido de informação por contato telefônico com a Ouvidoria.

Parágrafo único. O agente público vinculado à Ouvidoria que receber a ligação preencherá o formulário de que trata o caput do art. 6º, de acordo com os dados que lhe forem passados pelo requerente, e em observância aos requisitos do §1º do art. 6º.

CAPÍTULO III



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

DA RESPOSTA AO PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 8º. A resposta ao pedido de informação não estará condicionada à motivação do requerente.

Art. 9º. Será encaminhada ao requerente justificativa quanto à impossibilidade de atendimento de pedidos:

I – que forem genéricos, desproporcionais ou desarrazoados;

II – que se referirem à informação sigilosa, bem como à informação de caráter pessoal, pertinente à intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoa natural identificada ou identificável, ressalvadas as disposições do Capítulo V; ou

III – que exigirem trabalhos de análise, de interpretação ou de consolidação de dados ou tratamento de dados alheios às atribuições do Tribunal de Contas.

Art. 10. Quando a informação estiver disponível no Portal do Tribunal de Contas na Internet ou quando envolver dados alheios às atribuições do Tribunal de Contas, a Ouvidoria orientará o requerente acerca do procedimento necessário para se obter a informação.

Art. 11. O acesso às informações relativas a processos de controle externo, em andamento no Tribunal de Contas, deve ocorrer preferencialmente através do Portal do Tribunal na Internet, no qual constam os dados e documentos relacionados aos processos.

Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios, é gratuito.

§1º. Nas hipóteses de necessidade de reprodução de documentos, serão cobrados exclusivamente os valores necessários ao ressarcimento dos custos do serviço e do material utilizado.

§2º. Estará isento de ressarcir os custos previstos no parágrafo anterior todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§3º. Caso não seja possível a digitalização dos documentos, a resposta será fornecida mediante atendimento presencial na Ouvidoria.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

§4º. Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o TCM da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§5º. Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

§6º. Nos casos estabelecidos no parágrafo anterior, na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 13. Quando a resposta for fornecida mediante atendimento presencial, seja por opção do requerente, seja pela configuração da hipótese do §3º do art. 12, o Tribunal tomará as seguintes medidas:

I – se a resposta não puder ser fornecida de imediato, na forma do art. 14, marcará data de comparecimento do requerente, observando o prazo previsto no art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527, de 18/11/2011;

II – exigirá do requerente a apresentação de documento de identificação com CPF, ou, se esse tiver um representante, exigirá procuração ou autorização, acompanhada de documento de identificação com CPF;

III – após a apresentação dos documentos de que trata o inciso II, providenciará a formalização do recebimento da resposta; e

IV – na hipótese de o requerente ou o seu representante se recusarem a formalizar o recebimento da resposta, ou na hipótese de não comparecimento na data marcada, a Ouvidoria registrará a ocorrência e arquivará a documentação.

Art. 14. Diante de solicitação de informação que não puder ser fornecida de imediato, ou que envolver matéria complexa ou controversa, bem como se for matéria sobre a qual haja dúvida ou necessidade de informações adicionais, a Ouvidoria tomará as seguintes medidas:

I – encaminhará o pedido para a apreciação do Relator, se ele se referir a processos de controle externo em andamento no Tribunal de Contas;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

II – encaminhará o pedido para análise e resposta pela Secretaria, se ele se referir a processo de controle externo que não esteja sob Relatoria de Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro; ou

III – encaminhará o pedido para o gestor da unidade competente, se ele se referir a matéria da área meio ou da área fim, quando, nesta última hipótese, a informação não constar de autos de processo de controle externo.

Parágrafo único. A resposta será encaminhada ao requerente no prazo de até 20 dias, prorrogável por mais 10, na forma do art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011.

CAPÍTULO IV DO RECURSO

Art. 15. O indeferimento do pedido de acesso à informação será acompanhado de fundamentação e indicará ao requerente a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição.

Parágrafo único. É direito do requerente obter o inteiro teor de decisão da negativa de acesso, por certidão ou cópia.

Art. 16. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

§ 1º. O recurso será dirigido ao Comitê Gestor de Acesso à Informação de que trata o art. 25, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º. Verificada a procedência das razões do recurso, o Comitê Gestor de Acesso à Informação determinará à Ouvidoria que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Resolução.

§ 3º. Negado o acesso à informação pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação, o requerente poderá recorrer ao Conselho Estadual de Acesso à Informação, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I – o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II – estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos na Lei Estadual n.º 15.175, de 28 de junho de 2012.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art.17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação, poderá o requerente recorrer ao Conselho Estadual de Acesso à Informação, que deverá deliberar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 18. Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao procedimento de que trata este Capítulo.

**CAPÍTULO V
DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS**

Art. 19. As informações pessoais terão seu acesso restrito:

I – ao agente público a que se referirem;

II – ao gestor da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, ao gestor de cada unidade que a compõe e aos agentes públicos delegados, formalmente, para essa finalidade por esses gestores;

III – ao Conselheiro Corregedor e aos agentes públicos delegados, formalmente, para essa finalidade, nas hipóteses de processos submetidos à análise pela Corregedoria;

IV – aos agentes públicos delegados, formalmente, para essa finalidade pelo Conselheiro Presidente; e

V – ao cidadão a que se referirem.

§1º. As informações pessoais abrangem, entre outros aspectos, endereço residencial, número de telefone residencial ou de celular, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, registro geral da carteira de identidade, inscrição do título de eleitor, estado civil, filiação, relação de dependentes e, se for o caso, dados da declaração de bens.

§ 2º. A restrição do acesso às informações ocorrerá em prazo a ser definido em ato normativo do Tribunal de Contas, observando-se, independentemente de classificação de sigilo, o prazo máximo de 100 anos, a contar da data da produção da informação, nos termos do inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011.

§ 3º. O agente público a serviço do Tribunal será responsabilizado, na seara administrativa, com a aplicação, no mínimo, da sanção de suspensão, se averiguada, em processo administrativo disciplinar, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a prática de quaisquer das



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

seguintes condutas:

I – divulgar, de maneira indevida, informação pessoal de outrem, ou permitir tal divulgação; ou

II – acessar, de maneira indevida, informação pessoal de outrem, ou permitir tal acesso.

§4º. Os membros do Tribunal de Contas poderão ser responsabilizados pela prática das condutas arroladas no §3º, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e os procedimentos previstos na legislação específica.

§5º. Não poderá ser negado o acesso à informação imprescindível à tutela jurisdicional ou administrativa de direito fundamental, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 12.527, 18 de novembro de 2011.

Art. 20. O Tribunal, de ofício ou mediante provocação, divulgará informação pessoal, antes de expirado o respectivo prazo de sigilo, no caso de:

I – previsão em lei;

II – cumprimento de ordem judicial; ou

III – realização de estatísticas ou de pesquisas científicas de evidente interesse público, autorizadas em lei, vedada a identificação do titular da informação.

Art. 21. O acesso à informação pessoal poderá ser disponibilizado a requerentes, antes de expirado o respectivo prazo de sigilo, se houver consentimento expresso do titular da informação.

§1º. Se o titular da informação estiver morto ou ausente, a divulgação da informação dependerá do consentimento do cônjuge ou companheiro, do cônjuge ou companheiro supérstites, dos descendentes ou dos ascendentes, nos termos da Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002, que institui o Código Civil, e da Lei Federal nº 9.278, de 10/05/1996, que regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§2º. O consentimento será dispensável quando a divulgação da informação for necessária para:

I – defesa de direitos humanos;

II – apuração de irregularidades em processo conduzido pelo Poder Público,



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

em que o titular da informação for parte ou interessado;

III – proteção de interesse público e geral preponderante;

IV – prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

V – ao cumprimento de ordem judicial;

VI – a realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem.

Art. 22. O pedido de acesso à informação, formulado com base no art. 21, deverá ser instruído, conforme o caso, com:

I – documento que comprove a identidade do requerente;

II – autorização do titular da informação ou, conforme a hipótese:

- a) autorização do curador, se o titular estiver incapacitado para os atos da vida civil;
- b) autorização do cônjuge ou companheiro; dos descendentes ou dos ascendentes, se o titular estiver ausente; e
- c) autorização do cônjuge ou companheiro supérstites; dos descendentes ou dos ascendentes, se o titular estiver morto.

III – comprovação da necessidade do acesso à informação pessoal.

§1º. O pedido será protocolado na Secretaria do órgão e, em seguida, encaminhado para a apreciação do Conselheiro Presidente.

§2º. Na hipótese de deferimento do pedido, o requerente será convocado a comparecer no Tribunal de Contas, para assinar termo de responsabilidade e, em seguida, acessar a informação.

§3º. O termo de responsabilidade de que trata o § 3º conterà, entre outros aspectos, a finalidade e a destinação do acesso, além das obrigações a que se submeterá o requerente, vedada a utilização da informação pessoal para finalidade diversa daquela para que foi autorizada.

§4º. O requerente que utilizar de maneira indevida informação pessoal será responsabilizado na forma da lei.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 23. O acesso à informação pessoal pertinente à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de agentes públicos do Tribunal poderá se tornar irrestrito ao público em geral, antes de expirado o respectivo prazo de sigilo, caso seja reconhecido o seu valor histórico relevante, em procedimento que garanta o contraditório à pessoa a que se refere à informação ou, no caso de falecimento, ausência ou incapacidade para os atos da vida civil, às pessoas mencionadas no inciso II do art. 22.

Art. 24. Caberá ao Corregedor apreciar pedido de acesso à informação relativo a processo administrativo disciplinar, ou, conforme o caso, à sindicância que o preceder.

§1º. Quando se tratar de informação cujo sigilo seja considerado pelo Tribunal como imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e à defesa da intimidade, o requerente será comunicado sobre a impossibilidade de atendimento da solicitação.

§2º. No caso de indeferimento do pedido de que trata o caput deste artigo, caberá a interposição de recurso ao Pleno do TCM, obedecido o procedimento previsto nesta Resolução.

§3º. No caso de deferimento do pedido, o acesso à informação será assegurado por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação das informações pessoais que se encontrarem sob sigilo, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011.

CAPÍTULO VI
DO COMITÊ GESTOR DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 25. Com a finalidade de deliberar sobre a classificação de informações sigilosas, apreciar os recursos interpostos, aprimorar e acompanhar as atividades e o sistema utilizado pela Ouvidoria, bem como o Portal do Tribunal de Contas, como instrumentos de promoção da transparência e acesso à informação, fica instituído o Comitê Gestor de Acesso à Informação, composto pelo representante de cada uma das seguintes unidades:

- I** – Diretoria Geral;
- II** – Ouvidoria;
- III** – Assessoria Jurídica;
- IV** – Secretaria;



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- V** – Diretoria de Administração e Finanças;
- VI** – Diretoria de Tecnologia da Informação;
- VII** – Diretoria de Fiscalização;
- VIII** – Controladoria; e
- IX** – Assessoria de Imprensa.

§1º. A eleição do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Comitê Gestor realizar-se-á a cada 2 (dois) anos pelos integrantes do Comitê, em escrutínio secreto, em sua primeira reunião do mês de janeiro, ou no caso de vaga eventual, na primeira reunião após a vacância.

§2º. O mandato do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Comitê Gestor será de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 26. O Comitê de que trata o artigo anterior disporá sobre medidas e procedimentos a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizadas, ficando incumbido ainda de:

- I** – examinar quais as informações, produzidas ou custodiadas pelo Tribunal de Contas, possuem acesso restrito, seja porque são sigilosas, seja porque se referem à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de agente público;
- II** – elaborar o rol de informações sigilosas e propor, além da sua classificação, o prazo de sigilo de cada uma delas, nos termos do caput e do § 1º do art. 24 da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011;
- III** – elaborar o rol de informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem de agente público e propor o prazo de sigilo de cada uma delas, nos termos do inciso I do §1º do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18/11/2011;
- IV** – propor, se entender conveniente ou oportuno, a instituição de uma comissão de caráter permanente, com a atribuição de reavaliar periodicamente as informações consideradas de acesso restrito; e
- V** – apresentar minuta de ato administrativo ao Conselheiro Presidente, depois de encerrados os trabalhos previstos nos incisos I a IV.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Art. 27. O Comitê Gestor de Acesso à Informação deverá encaminhar ao Conselho Estadual de Acesso à Informação as decisões que classificarem informações como ultrassecretas.

Art. 28. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em decisão que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

I – assunto sobre o qual versa a informação;

II – fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 22 da Lei Estadual n.º 15.175/2012;

III – indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 23 da Lei Estadual n.º 15.175/2012;

IV – identificação dos responsáveis pela classificação.

Parágrafo único. A decisão referida no caput será mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 29. A classificação das informações será reavaliada pelo Comitê Gestor de Acesso à Informação mediante provocação ou de ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei Estadual n.º 15.175/2012.

§1º. Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§2º. Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O agente público do Tribunal de Contas dos Municípios poderá ser responsabilizado, na seara administrativa, com a aplicação, no mínimo, da sanção de suspensão, se averiguada, em processo administrativo disciplinar, com a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a prática de quaisquer das seguintes condutas:



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

I – recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Resolução, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III – agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV – divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI – ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros.

§1º. Pelas condutas descritas no caput, poderá o agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992.

§2º. Os membros do Tribunal de Contas poderão ser responsabilizados pela prática das condutas arroladas no caput, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e os procedimentos previstos na legislação específica.

Art. 31. Os dados contidos nas informações de interesse público divulgadas no Portal do Tribunal de Contas na Internet poderão ser disponibilizados em formato aberto, conforme regulamentação em ato normativo próprio e em conformidade com as possibilidades logísticas e de recursos humanos e tecnológicos à disposição do Tribunal.

Art. 32. As informações referentes às remunerações dos Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, servidores, ativos ou inativos, serão divulgadas no Portal do Tribunal de Contas na Internet, em conformidade com o disposto na Lei nº 12.527/11.

Art. 33. As unidades do Tribunal de Contas que receberem pedidos de acesso à informação deverão repassá-los à Ouvidoria ou orientar os requerentes



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

quanto aos procedimentos disciplinados nos artigos 6º e 7º.

Art. 34. É dever do Tribunal promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seu Portal na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas, em seção específica.

Parágrafo único. Será publicado, no Portal do Tribunal na Internet, link que dará acesso aos aspectos específicos de que trata o caput deste artigo e que disponibilizará, entre outras, as seguintes informações:

- I** – estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, endereço, telefones das unidades e horários de atendimento ao público;
- II** – licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e contratos celebrados;
- III** – remuneração e subsídio recebidos por agentes públicos do Tribunal, incluindo auxílios e quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada;
- IV** – respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- V** – registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- VI** – registros das despesas;
- VII** – dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades.

Art. 35. O Portal do Tribunal na Internet deverá, em cumprimento às normas de acessibilidade e padrões abertos de acesso à informação, atender aos seguintes requisitos:

- I** – conter formulário para pedido de acesso à informação;
- II** – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III** – possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilha e texto, de modo a facilitar a análise das informações, conforme as disponibilidades de recursos humanos e tecnológicos à



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

disposição da Diretoria de Tecnologia da Informação;

IV – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V – indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o Tribunal;

VI – garantir acessibilidade de conteúdo a pessoas com deficiência;

VII – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso.

Art. 36. O Conselheiro Presidente poderá promover, mediante ato normativo próprio, outras medidas necessárias ao cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, e desta Resolução.

Art. 37. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 03 de novembro 2016.